

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0011664-26.2010.8.10.0001

**Recorrente: Município de São Luís**

Procuradora: Dra. Mariana Barreto Medeiros

Recorrida: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

**Def. Pública: Dra. Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário (RE) interposto, com fundamento no art. 102 a da CF, contra Acórdão deste Tribunal que, confirmando a sentença de base, condenou o Recorrente a promover regularização fundiária da área denominada Vila do Rei, localizada na Avenida Maria Alice, Quadra 0, Loteamento Jardim América I, Olho Dágua, Divinéia, nesta Capital, em favor de seus atuais ocupantes, no prazo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (ID 16661414).

Em suas razões, o Recorrente sustenta que o Acórdão viola o art. 167 I e II da CF, na medida em que ao “*obrigá-lo a realizar a regularização fundiária, com as obras e serviços de infraestrutura urbanísticas cabíveis no Residencial Bacanga*” o Tribunal desprezou a necessidade de que as despesas públicas figurem no orçamento do respectivo exercício financeiro. Além disso, indica ofensa ao art. 2º da CF, eis que o *decisum* invadiu indevidamente função típica do Poder Executivo (ID 18365095).

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Em primeiro juízo de admissibilidade, verifico que a alegação de que a determinação de realização de “*obras e serviços de infraestrutura urbanísticas cabíveis no Residencial Bacanga*” viola o princípio orçamentário não guarda dialeticidade com o que decido no Acórdão recorrido, já que não houve condenação desta natureza. Ademais, os autos não tratam da localidade indicada pelo Recorrente.

Em verdade, o Tribunal determinou apenas a adoção de medidas necessárias à regularização fundiária da área objeto da lide (Vila do Rei), de modo que, por estarem dissociadas dos fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido, as razões recursais não desempenharam seu dever de impugnação integral, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF segundo a qual “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da CF, não vislumbro viabilidade nas razões recursais, uma vez que o Acórdão



recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STF, *verbis*: “*não viola o princípio da separação dos poderes a decisão do Poder Judiciário que, excepcionalmente, determina a implementação de políticas públicas quando evidenciada proteção deficiente a direitos fundamentais*” (ARE 1.458.211/SE, Re. Min. Alexandre de Moraes).

Assim, por inexistir contrariedade à norma constitucional alegada pelo Recorrente (CF, art. 102 III a), aplica-se o teor da Súmula nº 286/STF (ARE 1269422 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/8/2020, Publicação em 1/9/2020).

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Corte de Precedentes, **INADMITO** o Recurso Extraordinário (CPC, art. 1.030 V), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 26 de março de 2024

**Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

